



Número: **1014487-78.2023.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **01/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Questões Funcionais, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES (ADVOGADO)	
ANDREA GONCALVES DOS SANTOS (REU)		VICTOR GIMENES BELLINI (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18657 62662	19/10/2023 15:02	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1014487-78.2023.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES - BA18800

POLO PASSIVO: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VICTOR GIMENES BELLINI - SP429971

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA** em face de **ANDREA GONCALVES DOS SANTOS**, requerendo, como pedido final:

(...)

2 - que, ao final, seja confirmado na sentença o pedido de tutela antecipada, julgando totalmente procedente a presente ação, a fim de que a Ré se abstenha de realizar todos os procedimentos privativos da medicina, bem como de divulgá-los nas redes sociais, *internet* e em todos os meios de comunicação, dando ampla divulgação da suspensão dos mesmos em suas mídias sociais, sob pena de multa diária a ser fixada por V.Exa..

3- A condenação da Ré ao pagamento de indenização para ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em quantia fixada de acordo com o bom senso e equidade desse Juízo.

Em sede de petição inicial, relata a parte autora:

" A matéria trazida a esse D. Juízo situa-se, sobretudo, no campo da saúde pública.



Como é cediço, o Conselho Regional de Medicina da Bahia, com respaldo na Lei nº 3.268/57, tem por missão a de zelar e trabalhar, com todos os meios ao seu alcance, pela boa prática da medicina.

Nesse tocante, no exercício desse múnus, teve conhecimento de publicação divulgada em rede social e l e t r ô n i c a (https://www.instagram.com/andreags.biomedica/), na qual a Ré, que se apresenta como biomédica, noticia realizar diversos procedimentos, dentre eles, aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores de colágeno, preenchimento labial e de glúteos, escleroterapia, etc...

Desse modo, o CREMEB, por meio da presente ação, busca obter tutela jurisdicional que tenha o condão de impedir a realização dessas práticas pela acionada, considerando que as mesmas extrapolam os limites de competência da sua profissão, constituindo, portanto, exercício ilegal da medicina.

Ora, consoante se pode depreender das imagens extraídas da sua rede social, as quais seguem anexas, a mesma vem executando e divulgando procedimentos que somente podem ser feitos por médicos!!

Assim, com essa demanda, o autor objetiva a preservação da saúde e da ordem pública, impedindo a realização de atos privativos da medicina por profissional não médico, não só porque contrariam as normas que disciplinam as competências de cada profissão, como também diante da gravidade das complicações que podem advir desses procedimentos, praticados por quem não possui habilitação, inclusive pela falta de conhecimentos para lidar com os inúmeros efeitos adversos possíveis, quais sejam: intoxicações anestésicas, anafilaxia, alergias, manchas, infecções, cicatrizes permanentes, hematomas, cegueira irreversível e acidente vascular cerebral, com risco de morte.

Excelência, não é novidade as inúmeras denúncias que vêm sendo feitas por pacientes atendidos por não médicos. Todos os dias os noticiários relatam os mais diversos danos e sequelas advindas desses supostos tratamentos, que chegam a levar até mesmo ao óbito de muitos.

Tal situação viola frontalmente o processo legislativo pátrio, no que tange ao estabelecimento de competências profissionais, eis que pessoas não habilitadas legalmente e que não possuem conhecimentos técnicos necessários realizam tratamentos privativos de médicos



e que geram graves prejuízos à saúde pública do país.

Ademais, até mesmo Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem que, de forma ilegal, pretendiam ampliar as competências daqueles profissionais foram suspensas em definitivo por decisões judiciais, consoante será demonstrado a seguir.

Diante desses fatos gravíssimos, não restou a esta autarquia profissional alternativa senão propor a presente ação, para que a denunciada se abstenha de praticar atos médicos, bem como a imediata suspensão da sua publicidade nesse sentido, eis que enganosa e abusiva, em todos os meios de comunicação."

Decisão na qual foi deferida a liminar (ID 1515657359).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 1535248351).

Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (ID 1535268871), cuja decisão suspendeu os efeitos da liminar deferida (ID 1701976493).

Réplica apresentada pela parte autora (ID 1674840451)

O MPF apresentou parecer (ID 1848231687) no qual opinou pela procedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso em exame se subsume à hipótese de julgamento antecipado da lide, ex vi do art. 355, incisos I do Código de Processo Civil, eis que a questão é precipuamente de direito. Em relação aos fatos, as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

De início, rejeito a preliminar ausência dos pressupostos processuais, pois a petição inicial atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação n. 0042020-06.2012.4.01.3400, pois no presente processo não se discute a legalidade das resoluções Resoluções 197/2011, 200/2011, 214/2012, mas o fato das atividades exercidas pela parte ré não se encontrarem previstas em lei.

Superadas tais questões, passa-se ao exame do mérito.

De acordo com a Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da Medicina, verifica-se que, após elencar atividades privativas do profissional médico, especialmente aquelas relacionadas a procedimentos invasivos, o legislador se preocupou em delimitar quais procedimentos invasivos que apenas poderiam ser realizados por profissionais com formação na área médica.



Eis o conteúdo da norma:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de **procedimentos invasivos**, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja **médico**.

(...)

§ 4º **Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:**



I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Percebe-se, pelo exposto, não é todo e qualquer **procedimento** invasivo que demanda a atuação de um profissional da área médica.

Contudo, a norma é clara ao delimitar quais os procedimentos que se consideram privativos de **médico** (art. 4º, § 4º, inc. III), ressalvando expressamente a possibilidade de realização de procedimentos invasivos por outros profissionais, que não da área médica, quando feitos por orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual (art. 4º, § 5º, inc. IX).



Já a Lei n. 6.684/79, que regulamenta a profissão do Biomédico, prevê expressamente nos seus artigos 4º e 5º as atividades que podem ser exercidas pelo Biomédico, *in verbis*:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (grifo nosso)

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional

No caso dos autos, houve extrapolação, pois consoante documentação apresentada (ID 1510992350 e 1510992347) a parte ré realiza diversos procedimentos, dentre eles, aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores de colágeno, preenchimento labial e de glúteos, escleroterapia, etc..

Diante disso, entendo que as imagens apresentadas constituem prova inequívoca da realização dos procedimentos invasivos pela ré, os quais são de competência exclusiva dos médicos, impondo-se, assim, a procedência da ação.

No que tange ao pedido de condenação por dano moral coletivo, entendo que restou configurado, uma vez que os procedimentos praticados pela ré ferem a legislação que regula o exercício da medicina, bem como acarretam riscos à saúde da coletividade, pois são executados por profissional não autorizado pela lei.

Neste sentido, segue jurisprudência:

"(...) 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos,



por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. 2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

[EREsp n. 1.342.846/RS](#), Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC**, para convalidar a liminar deferida e condenar a parte ré ao pagamento de indenização para ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento (ID 1535268871) o inteiro teor desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários (art. 18, da Lei nº 7347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as providências e registros necessários.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA

